



PARECER Nº 130/2025 – CMARHRMDADC OS Nº 825/2025

PROTOCOLO Nº 7408/2025 – PROCESSO Nº 2204/2025

Data: 09/07/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025**, que:
“Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 99/2025

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia.

Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Estadual

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/07/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 13/08/2025 (fl. 20-v). Após, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais

ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Mainardi de Oliveira

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Sala 208 - 2º Piso

NUCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Núcleo Econômico

Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914

(65) 3313-6912

(65) 3313-6530

(65) 3313-6915

MDES



e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 14/08/2025, para emissão de parecer de mérito.

Em 15/10/2025 fora emitido parecer favorável pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia às fls. 21/30. Ato posterior, fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01** (fls. 31/40), sendo emitido parecer de mérito favorável.

Na sequência, em 03/11/2025 fora apresentada as **emendas nº 01 a 11** (fls. 40/60), e no dia 06/11/2025 a **emenda nº 12**, ambas pelo Deputado **Lúdio cabral**, sendo os autos encaminhados a esta Comissão, para emissão de parecer de mérito.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreciação: “*Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso*”.

Consoante se vislumbra da justificativa apresentada pelas emendas, em resumo o proposito: “*Busca aperfeiçoar a estrutura jurídica, administrativa e técnica da Política Estadual de Sustentabilidade da Pecuária em Mato Grosso, garantindo maior transparência, segurança jurídica e governança na execução dos programas Passaporte Verde e Carne de MT. As modificações visam alinhar o texto às normas federais de licitações, parcerias e controle de recursos públicos, assegurando que os instrumentos de cooperação entre o poder público e o Instituto Mato-Grossense da Carne (IMAC) observem os princípios da legalidade, prestação de contas e fiscalização independente. Além disso, as emendas propõem ampliar a participação institucional e social na formulação e gestão da política, envolvendo órgãos ambientais, sanitários, entidades do setor produtivo, sindicatos e universidades. As alterações também reforçam o papel fiscalizador da SEMA e do INDEA, delimitam as competências do IMAC, e aprimoram os mecanismos de rastreabilidade e regularização ambiental das propriedades rurais. Em síntese, o autor pretende fortalecer o caráter técnico, participativo e sustentável da*





pecuária mato-grossense, harmonizando desenvolvimento econômico e proteção ambiental”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, fora encontrada legislação em vigor que trata da matéria, qual seja: **Lei Estadual nº 7216/1999** e a propositura em trâmite **Projeto de lei nº 416/2024**, conforme certificado pela SSL (fls.20).





Pois bem. O Parecer nº 099/2025 (fls. 21/30), já enfrentou que a legislação em vigor e o projeto de lei supramencionado **não geram impedimento da análise de mérito por esta Comissão**, ressaltando, no entanto, que **a avaliação, quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental**, conforme art. 433 do RI/ALMT.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessário e inerente ao caso, no que tange as **Emendas n. 01 a 12**.

As **Emendas nº 01 a 12 ao Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1.145/2025**, de autoria parlamentar, foram apresentadas com o propósito de alterar dispositivos relacionados à criação, coordenação e execução do **Programa Passaporte Verde**, do **Programa de Reinserção e Monitoramento (PREM)** e do **fundo de apoio técnico-operacional** do Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC. As proposições introduzem modificações de natureza administrativa, operacional e institucional, especialmente quanto à governança dos programas, à participação do poder público, à transparência e às competências dos órgãos envolvidos, como SEMA, INDEA/MT e SEDEC.

Embora as emendas apresentem intenções voltadas ao aprimoramento da governança e à ampliação da participação pública, **as alterações propostas descaracterizam o modelo original do Projeto de Lei**, o qual estabelece o IMAC como executor técnico principal e responsável direto pela implementação dos programas de rastreabilidade e sustentabilidade da pecuária mato-grossense.

As emendas modificam substancialmente a **estrutura de gestão** prevista, transferindo atribuições de execução e coordenação que originalmente competem ao IMAC para órgãos da administração direta, como a SEDEC e a SEMA, o que compromete a **autonomia técnica e operacional** do Instituto e cria risco de sobreposição de competências. Essa sobreposição contraria os princípios da **eficiência administrativa e**



da especialização técnica, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, abaixo transrito, além de comprometer a celeridade e a segurança dos processos de certificação e rastreabilidade ambiental.

Além disso, a criação de novos mecanismos de controle e deliberação – como a ampliação do Comitê Gestor (Emenda nº 11) e a redefinição da natureza dos fundos e instrumentos de cooperação (Emendas nº 06 e 07) – pode **gerar burocratização e entraves na execução das políticas públicas ambientais e produtivas**, sem apresentar ganhos efetivos para a proteção do meio ambiente. Do ponto de vista ambiental, as emendas reduzem a eficácia prática dos instrumentos previstos no texto original, que priorizava a atuação integrada, porém tecnicamente conduzida pelo IMAC, conforme diretrizes ambientais já fiscalizadas pela **SEMA** e pelo **INDEA/MT**.

Doutrinariamente, conforme **Paulo Affonso Leme Machado** e **Édis Milaré**, a boa governança ambiental deve garantir coordenação entre os entes públicos, sem comprometer a efetividade dos instrumentos de gestão. Nesse sentido, as emendas analisadas, embora bem-intencionadas, fragilizam o equilíbrio entre **autonomia institucional, integração técnica e sustentabilidade ambiental**, afastando-se do modelo eficiente e especializado originalmente proposto.

Elencaremos abaixo, alguns dispositivos federais e estaduais que fundamentam a rejeição das emendas, senão vejamos:

Constituição Federal – art. 37, caput

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



As emendas criam sobreposição de funções entre o IMAC e órgãos públicos, contrariando o princípio da eficiência e da especialização técnica.

Constituição Federal – art. 225, caput e §1º, incisos VI e VII

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...). Cabe ao Poder Público promover a educação ambiental e controlar a produção e comercialização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

O texto original do PL já cumpre o dever estatal de controle e sustentabilidade; as emendas, ao fragmentar competências, reduzem a efetividade do controle ambiental.

Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

Art. 2º, incisos I, II e V: determinam que a política ambiental deve assegurar compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Art. 6º, incisos I a V: definem os órgãos integrantes do SISNAMA e sua hierarquia, priorizando coordenação e especialização técnica.

A inserção de novos entes sem relação direta com o SISNAMA desarticula o modelo técnico e eficiente previsto pela PNMA.

Lei Federal nº 14.119/2021 – Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

Art. 3º e 4º: reforçam a necessidade de gestão descentralizada, mas tecnicamente orientada, com base em critérios ambientais e de eficiência.

A estrutura original do PL está alinhada a esse modelo; as emendas destoam ao priorizar controles administrativos excessivos.



Lei Complementar nº 38/1995 – Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso

Art. 1º: estabelece como princípios da política ambiental estadual a integração entre os órgãos públicos, descentralização e eficiência técnica.

Art. 2º: define o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), priorizando a atuação coordenada de órgãos especializados, sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

As emendas rompem a lógica de integração e especialização prevista no Código Ambiental.

Lei Estadual nº 10.370/2016 – Criação do Instituto Mato-Grossense da Carne (IMAC)

Art. 1º: define o IMAC como entidade de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com finalidade de coordenar e executar programas técnicos e de rastreabilidade da cadeia da carne.

As emendas interferem diretamente nas competências legais do IMAC, contrariando a lei de sua criação.

Lei Estadual nº 11606/2021 – Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso

Art. 2º: prevê os intuios para a compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Art. 3º: prevê diretrizes para desenvolvimento sustentável.

As emendas aumentam a burocracia e prejudicam a execução eficiente das políticas públicas sustentáveis.



Diante do exposto, considerando que as Emendas nº 01 a 12, alteram de forma indevida a estrutura de gestão e execução do Programa Passaporte Verde; Comprometem a autonomia técnica do IMAC e a eficiência operacional dos instrumentos ambientais; Geram potenciais conflitos de competência e excesso de burocracia administrativa; Não trazem benefícios ambientais concretos que justifiquem as mudanças estruturais propostas, esta Comissão vota pela **REJEIÇÃO** das **Emendas nº 01 a 12** ao Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1.145/2025, mantendo-se a redação original aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, por melhor atender aos princípios da eficiência, integração e sustentabilidade ambiental previstos no **art. 225 da Constituição Federal** e na **Lei Complementar nº 38/1995 – Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso**.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no **art. 433, do Regimento Interno da ALMT**.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia**, e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas nº 01 a 12** do Deputado Lúdio Cabral.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1.145/2025 - Mensagem nº 99/2025, em apreciação: “Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”.





Considerando que as Emendas nº 01 a 12:

- Alteram de forma indevida a estrutura de gestão e execução do Programa Passaporte Verde;
- Comprometem a autonomia técnica do IMAC e a eficiência operacional dos instrumentos ambientais;
- Geram potenciais conflitos de competência e excesso de burocracia administrativa;
- Não trazem benefícios ambientais concretos que justifiquem as mudanças estruturais propostas;

O VOTO é pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 01 a 12 ao Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de Lei nº 1.145/2025, mantendo-se a redação original aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, por melhor atender aos princípios da eficiência, integração e sustentabilidade ambiental previstos no art. 225 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 38/1995 – Código Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos critérios de **constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria** reserva-se aprofundamento maior à **Comissão Permanente** apropriada, conforme previsto no art. 433, do Regimento Interno da ALMT.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia**, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 01 a 12 do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1145/2025 Parecer n.º 130/2025

Reunião da Comissão em: 12 / 11 / 2025.

Vice-Presidente: Deputado Gilberto Cattani

Relator:

VOTO DO RELATOR

Dep. Gilberto Cattani

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1145/2025, Mensagem nº 99/2025, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia**, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº 01 a 12 do Deputado Lúdio Cabral.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (o) |
|----------------------------------------------|-----------------------------------|
| Relator | |
| Membros Titulares | |
| DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente | <i>Gilberto Cattani</i> |
| DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente | <i>Gilberto Cattani</i> |
| DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular | <i>Dilmar Dal Bosco</i> |
| DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular | <i>Juca do Guarana</i> |
| DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular | <i>Wilson Santos</i> |
| Membros Suplentes | |
| DEPUTADO EDUARDO BOTELHO | |
| DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO | |
| DEPUTADO PAULO ARAÚJO | |
| DEPUTADA JANAINA RIVA | |
| DEPUTADO LÚDIO CABRAL | |

